

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/4/2009, Seção 1, Pág. 08.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: OPET – Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário da SEED que, por meio da Portaria nº 107/2008, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, das Faculdades OPET.		
RELATORA: Maria Beatriz Moreira Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000189/2008-91		
PARECER CNE/CES Nº: 71/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2009

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso da OPET – Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda., entidade mantenedora das Faculdades OPET, já credenciada como instituição privada particular para a oferta de cursos presenciais, interposto contra a decisão da Secretaria de Educação a Distância, conforme Portaria nº 107/2008, publicada no DOU de 3/9/2008, que indeferiu a autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância.

Destaca a inicial a conclusão exarada no Parecer nº 134/2008-CGR/DRESEAD/SEED/MEC:

IV – CONCLUSÃO

Conforme apontado na análise, a despeito do conceito geral concedido pela comissão de avaliação e compreendendo o papel essencial desempenhado por professores e tutores na modalidade de ensino a distância, as fragilidades encontradas, como:

- a) a baixa qualificação e falta de experiência dos docentes e tutores;*
- b) a insuficiente produção intelectual do corpo docente;*
- c) os problemas relativos ao regime de trabalho do corpo docente (acúmulo de carga horária semanal superior a 40 horas);*
- d) as deficiências das bibliotecas quanto ao acervo bibliográfico disponibilizado para os alunos nos pólos de apoio presencial;*

não possibilitam a garantia de qualidade e o bom desenvolvimento do curso.

*Desse modo, a Secretaria de Educação a Distância manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, a ser ofertado pela instituição **Faculdades OPET**, mantida pela Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda. - OPET, estabelecida à Rua Nilo Peçanha, nº 1635, Bairro Bom Retiro, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, bem como em seus respectivos pólos de apoio presencial.*

Entende a recursante que o indeferimento foi fundamentado em *questões envolvendo o corpo docente do Curso, ainda que o conceito global tenha sido bom.*

A defesa é apresentada por meio dos seguintes pontos e argumentos, que apenas destaco e resumo:

Vinculação deste processo com outros

A instituição obteve da SEED parecer favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, vinculado à autorização do curso de Pedagogia, licenciatura. Mas, paralelamente ao indeferimento da autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, em tela, houve também o indeferimento da autorização dos cursos superiores de Tecnologia em Gestão Pública e em Gestão Comercial. Salienta que os pareceres da SEED de indeferimento destes três cursos são “exatamente idênticos” em seus “fundamentos conclusivos”.

Questões preliminares importantes

O curso de Tecnologia em Processos Gerenciais obteve um conceito global 3, SUFICIENTE, referendado pelos seguintes conceitos:

- conceito 4 na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica,
- conceito 2 na Dimensão 2 – Corpo Docente e
- conceito 3 na Dimensões 3 – Instalações Físicas.

Citando o Glossário do Instrumento de Avaliação para fins de Autorização de Curso, transcreve e grifa sobre o conceito global: 3 – SUFICIENTE, *nível satisfatório, ou seja, que ultrapassa o limite mínimo de aprovação*. Defende o recurso que este conceito foi dado pelos avaliadores nomeados pelo INEP, devidamente capacitados; que seu parecer deve ser a *base para a decisão dos Secretários* do MEC sobre o pedido de autorização de curso. Assim, alega com mais fundamentos que *há manifesta contradição entre a avaliação do INEP e a decisão da SEED, pois enquanto um sugere a autorização, a outra a nega, sem fundamentos que justifiquem a decisão*. (...) *não pode a SEED alterar a prática e exigir mais do que as normas permitem*.

Estes conceitos conduziram à expectativa de autorização e por isso a Faculdade OPET não recorreu ou impugnou relatório(s) do INEP; confiou no instrumento e nos critérios, na legislação vigente e na prática das Secretarias do Ministério. Alega a boa fé e a esperança de que o CNE restabeleça a legalidade e a correição de entendimentos.

Da decisão que indeferiu a autorização do curso

Pretendendo demonstrar inconsistência dos fundamentos da decisão da SEED, o texto recursal destaca e argumenta da seguinte forma:

- Fragilidades consideradas em duplicidade (dupla punição): a nota 2 conferida ao Corpo Docente, dada *a pouca experiência no que concerne ao ensino na modalidade a distância e titulação inadequada*, já é por si denotativa de limitações encontradas na Titulação Acadêmica, não podendo ser também motivo da não autorização – *bis in idem* –, porque já pesou no conceito global, que é dado pela média 3.
- Falta de atenção às conclusões e positivities destacadas pelos avaliadores *in loco*: *Destaca-se como ponto forte o entusiasmo e comprometimento da equipe de professores que atuará nos dois primeiros anos do curso (...). Os professores possuem experiência em atividades acadêmicas e em atividades profissionais fora do magistério*, consideradas importantes para a formação superior em tecnologias.
- Sobre a fraca pontuação na titulação dos docentes: se o art. 52, II, da LDB impõe a exigência de 1/3 de mestres e doutores no corpo docente de universidades, não seria legal nem razoável deixar de autorizar um CST por uma Faculdade, porque esta não atinge a proporção estabelecida para uma universidade. Ainda mais, que a avaliação qualitativa em prática pelo INEP já exige muito mais que o mínimo legal.
- Baixa produção intelectual: é fato, reconhecido pela IES, a baixa produção intelectual do corpo docente; mas a nota relativa a este quesito já está computada na nota 2 da

Dimensão 2. E isto não desqualifica os professores para o trabalho de formação profissional e a distância.

- Regime de Trabalho: os cursos da instituição Faculdades OPET são oferecidos pelo “sistema modular”, que organiza rotação de docentes entre cursos. Os docentes não lecionam em vários cursos ao mesmo tempo, como no regime seriado. A dedicação ao um curso não é prejudicada a cada módulo.
- Critérios para a escolha dos professores: a instituição dá prioridade à qualidade das aulas, pela tecnologia escolhida (teleaulas), e nisso embasa sua escolha dos docentes. Estes são recrutados por qualificação e indicação, mais que pela titulação, sem desprezo pela formação e pela experiência acadêmica.
- Deficiências das bibliotecas nos polos: O curso recebeu conceito 3 na Dimensão 3, Estrutura Física. A suposta *deficiência nas bibliotecas dos pólos presenciais* foi item já avaliado no credenciamento institucional positivo, que já selecionou os polos segundo seus atributos. Não caberia considerar as bibliotecas dos polos na avaliação de curso.
- Fato novo e relevante: troca de professores, sendo dispensados dois especialistas e contratados dois mestres, apenas por coincidência de pedidos de demissão, como comprova a documentação juntada. Mas esta troca foi benéfica à titulação do corpo docente. Fundamenta, com o art. 397 do Código de Processo Civil, a relevância do fato, para a avaliação de mérito neste recurso.
- Decisões e fundamentos idênticos para situações diferentes: aponta que a decisão proferida no processo em tela é exatamente idêntica às proferidas nos processos paralelos de autorização dos CST em Gestão Comercial e Gestão Pública. Entretanto, os relatórios dos avaliadores do INEP e os conceitos obtidos pelos outros cursos não são idênticos.
- Houve equívoco por parte da SEED, ao *decidir de forma contrária às normas que regulam a atividade. A recorrente preparou-se para a oferta da educação a distância; (...) não pode ser punida porque outras instituições estão oferecendo de forma leviana e (...) deve ter seus processos analisados com base na legislação vigente.*
- Idoneidade e qualidade da recorrente: evidenciada no *conceito institucional e na qualidade dos cursos que oferece* e na experiência de educação a distância para o desenvolvimento de escolas e sistemas de educação básica.

Ao final, o requerimento reitera o pleito de que seja deferida a autorização de funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com reforma da decisão da SEED publicada pela Portaria nº 107/2008. Fica, assim, questionada a motivação da decisão que indefere a autorização do curso, pelo exposto desacordo constante na instrução processual. Destaca que as idênticas decisões da SEED em relação à autorização de três cursos, com aparente “*copia e cola*” para processos e realidades distintas. *Este fato é grave, pois permitiria supor pré-julgamento, voltado ao indeferimento do pedido de autorização.*

Apreciação da Relatora

Como já tive oportunidade de afirmar no Parecer CNE/CES nº 32/2009, no qual votei pelo credenciamento da instituição Faculdades OPET (5403), esta tem reconhecida experiência e qualidade, com trajetória no ensino técnico desde 1973 e em cursos superiores presenciais, desde 1999. Oferece atualmente 21 cursos superiores, sendo 14 deles CST; tem cerca de 2.000 alunos de graduação e 700 de pós-graduação *lato sensu*, com ENADE e IDD francamente positivos. É considerada uma “referência nacional” em educação profissional.

Valorizo a disposição pró-ativa das Faculdades OPET ao levar sua expertise para a modalidade a distância, em consonância com as políticas públicas da educação superior, de oferta de cursos superiores de tecnologia e de cursos na modalidade a distância. E ressalto o posicionamento favorável deste Conselho sobre o credenciamento institucional para oferta de cursos superiores a distância, inicialmente com os cursos de Pedagogia, licenciatura (conforme processo nº 23000.001876/2007-53) e, neste caso acolhendo recurso contra decisão da SEED, de Tecnologia em Gestão Comercial (processo nº 23001.000188/2008-47; Parecer CNE/CES nº 33/2009).

Contudo, ao analisar o recurso em tela, contra a decisão da SEED que é desfavorável à autorização do CST em Processos Gerenciais, verifiquei que o rigor maior tem sua razão. Votei favoravelmente ao credenciamento da instituição Faculdades OPET para a oferta de cursos na modalidade a distância, com a oferta inicial da Pedagogia, licenciatura, como propôs a Secretaria; mas votei favoravelmente à autorização do CST em Gestão Comercial, diferentemente do parecer da Secretaria.

Agora, após aprofundado exame, posiciono-me pela manutenção da Portaria nº 107/2008 da SEED, que concluiu de modo DESFAVORÁVEL à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, arrolando quatro fragilidades de maior importância, sendo três delas relativas ao Corpo Docente (qualificação e experiência; produção intelectual; regime de trabalho) e uma à biblioteca (acervo bibliográfico disponível).

Para justificar meu voto e a observação final da apreciação, volto-me aos registros da Comissão Verificadora designada pelo INEP para avaliar as condições institucionais, constituída pelos professores Ivanir Schroeder e Enise Barth Teixeira, concluídos em 11/02/2008 e constantes das fls. 89 a 104 do processo, destacando apenas e por razões de economia processual alguns elementos, mais importantes no meu entendimento.

➤ **Organização Didático-Pedagógica = 4**

- adequados: perfil do egresso, número de vagas, conteúdos e ementas atendem a proposta geral do curso; diversidade de mídias e capacitação inicial dos estudantes para uso das ferramentas de EAD; material impresso, em Internet e CD-ROM, contempla conteúdos e bibliografia complementar; adequado ambiente de aprendizagem – interativo.

- com observações: necessita de melhor qualificação de ementas e de inclusão de disciplina sobre Fundamentos de Administração; bibliografias requerem ampliação; recomendada na metodologia maior interdisciplinaridade, espírito científico e a formação de sujeitos autônomos e cidadãos; ampliar a avaliação prévia dos materiais pedagógicos e das tecnologias de interação entre docentes, tutores e estudantes, para seu sistemático aperfeiçoamento.

- todos os indicadores com nota 3 a 5, exceto Metodologia da Formação (2).

➤ **Corpo docente = 2**

- adequados: o coordenador e os professores têm experiência docente e profissional satisfatória; a formação dos docentes tem aderência à matéria do curso; os tutores serão os docentes, pelo menos para a primeira turma; mais de 50% dos tutores previstos para a primeira metade do curso possuem formação acadêmica adequada para as respectivas disciplinas; instituição bem estruturada.

- com observações: docentes inexperientes em EAD; maioria (62%) dos docentes é horista, mas há perspectiva de ampliação do regime; produção intelectual incipiente; 37% dos tutores terão contratos de tempo integral.

- Maior parte dos indicadores com nota 3 a 5, mas vários receberam menos: (a) nota 2: Titulação e formação do coordenador e titulação dos tutores; (b) nota 1: titulação

acadêmica do corpo docente; qualificação e experiência em EAD, produção intelectual e qualificação dos tutores em EAD.

➤ **Instalações físicas = 3**

- adequados: instalações de forma razoável; sistemas de filmagem e transmissão de imagens via satélite são suficientes.

- com observações: apenas *biblioteca com estrutura suficiente para o atendimento na sede, mas demanda adequações em termos de expansão no acervo bibliográfico tanto quantitativa quanto qualitativa, bem como na logística para atender aos pólos a serem implantados.*

- Todos os indicadores com nota 3.

➤ **Requisitos legais**

- Atende a todos os requisitos legais: adequação às DCN; carga horária e tempo mínimo de integralização; disciplina optativa de Libras; condições de acesso para portadores de necessidades especiais; e condições para as atividades presenciais obrigatórias.

➤ **Parecer Final = Perfil REGULAR**

- *O projeto do curso é o ponto forte da IES (...)*

- *A metodologia, sobretudo voltada a modalidade a distância é o aspecto que ainda merece atenção pela IES.*

- *Os materiais educacionais tanto impressos como em forma virtual destacam-se como potencialidades na Opet.*

- *A interação em EAD assim como o Sistema de Avaliação são pontos que requerem atenção e acompanhamento pela IES.*

- *Destaca-se como ponto forte o entusiasmo e comprometimento da equipe de professores que atuará nos dois primeiros anos do curso. A pouca experiência no que concerne à modalidade a distância e titulação inadequada, constituem-se no ponto frágil em termos da dimensão corpo docente.*

- *As instalações físicas como a biblioteca apresentam condições suficientes e adequadas.*

Isto posto, destaco o juízo final da Comissão designada pelo INEP, de que o curso apresenta apenas perfil REGULAR, fundamentado na preponderância dos critérios relativos ao Corpo Docente, em que pese as diversas qualidades reconhecidas. Por isso, considerando o conjunto dos elementos relatados, acompanho a posição da SEED no sentido de indeferimento do pedido de autorização do CST em Processos Gerenciais. Concordo que devem ser mais pesadas as limitações apontadas pelos avaliadores, em relação às condições da instituição para a oferta deste particular curso, ao considerarmos a sua iniciação na modalidade a distância. É questão de critério necessário, baseado em zelo cauteloso. E fica consignada, neste parecer, a sinalização para que, com a experiência dos dois primeiros cursos autorizados para a modalidade a distância, venha a instituição Faculdades OPET a acumular condições para seus próximos projetos de CST em EAD, por demais oportunos no País, se de superior qualidade.

Todavia, não posso deixar de registrar minha concordância com alguns apontamentos feitos no texto recursal, notadamente com relação à falta de particularidade nas análises registradas nos pareceres da SEED, quando comparados os processos dos três cursos superiores de tecnologia da mesma instituição que estavam em exame. Relatórios de avaliação bastante distintos, não foram explorados em suas peculiaridades, com resultado homogeneizante. A avaliação conclusiva da SEED, idêntica para os três cursos, enseja a recomendação deste Conselho para um aperfeiçoamento nos processos de análise e de

elaboração das conclusões exaradas em pareceres da SEED. A peça recursal em tela poderá contribuir nesta pauta de qualificação administrativa.

Concluo encaminhando à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria MEC/SEED nº 107/2008, justificada na apreciação feita neste Parecer, com o indeferimento da autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, das Faculdades OPET, localizadas na Rua Nilo Peçanha, nº 1.635, bairro Bom Retiro, no município de Curitiba, Estado do Paraná.

Brasília (DF), 11 de março de 2009.

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente